



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000632/2003-62
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-006.860 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2024
Embargante ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA COMPENSADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativa liquidada por compensação, ainda que não homologada ou pendente de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

IRRF. INCORPORADORA.

A incorporadora de sua controlada passa a ter o direito a requerer o crédito de IRRF que gerou Saldo Negativo na controlada, se esta não o utilizou em compensação.

DECADÊNCIA.

É inócua discussão acerca da decadência do direito ao lançamento de ofício que altera o saldo de prejuízos do contribuinte, se apenas foi efetuada análise e apuração, porém não foi efetuado o lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção na fonte e submissão dos rendimentos à tributação, de se reconhecer a possibilidade dos valores comporem a base de cálculo negativa do IR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra o Acórdão n.º 1201-001.987, proferido em sessão de julgamento realizada em 22 de fevereiro de 2018, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório do IRRF no valor de R\$ 74.022,51 mais a estimativa de março/2002 (IRPJ) no valor de R\$ 2.204.262,44. Vencida a Conselheira Eva Maria Los (relatora) que dava provimento parcial em menor extensão, pois reconhecia apenas o IRRF no valor de R\$ 74.022,51. Designado o conselheiro Luiz Henrique Marotti Toselli para redigir o voto vencedor.

O julgado adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA COMPENSADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativa liquidada por compensação, ainda que não homologada ou pendente de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

IRRF. INCORPORADORA.

A incorporadora de sua controlada passa a ter o direito a requerer o crédito de IRRF que gerou Saldo Negativo na controlada, se esta não o utilizou em compensação.

IRRF. RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS.

Descabe reconhecer crédito de IRRF se o contribuinte não logra comprovar que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA.

É inócua discussão acerca da decadência do direito ao lançamento de ofício que altera o saldo de prejuízos do contribuinte, se apenas foi efetuada análise e apuração, porém não foi efetuado lançamento de ofício.

A interessada foi cientificada dessa decisão, em 19/05/2023, segunda-feira, como atesta o Termo de Abertura de Documento à fl. 3.230, e em 26/05/2023, como comprova o Termo de Solicitação de Juntada à fl. 3.231, apresentou embargos de declaração, em que alega “*erro de premissa*” e *omissão*, nos seguintes termos (destaques do original):

[...]

19. No recurso voluntário a Embargante comprovou que os rendimentos da fonte pagadora Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/3035-00), no valor de R\$ 201.826,62, correspondentes à parcela do IRRF de R\$ 40.356,78, foram comprovadamente oferecidos à tributação.

20. A Embargante esclareceu, ainda, que a referida parcela de IRRF diz respeito ao rendimento total de R\$ 411.396,22, que corresponde aos pagamentos de R\$ 209.569,60 (código 3426) e R\$ 201.825,62 (código 5273), como se constata da planilha demonstrativa abaixo (fl. 2095):

(*) reproduz demonstrativo

21. Com efeito, a Embargante apresentou cópia do Livro Razão (fl. 3181), para comprovar o efetivo lançamento dos rendimentos na Conta Contábil nº 831115, nos montantes de R\$ 258.276,22 (Documento n' 900009517) e R\$ 153.120,00 (Documento n' 900009748), cuja soma corresponde exatamente ao rendimento total de R\$ 411.396,22. Confira-se:

(*) cola cópia de página de livro contábil

22. Contudo, a matéria foi assim decidida pelo v. acórdão embargado:

58. Retornando ao doc. 07 (e não o doc. 08), anexado com o recurso voluntário, que se refere à conta 831115 – Interes income Tax – Investment income, constam os lançamentos contábeis, porém não consta o IRRF:

(...)

23. Com o devido acatamento, ao assim decidir, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF partiu de premissa fática equivocada de que os rendimentos nos valores de R\$ 540.903,74, R\$ 672.185,55 e R\$ 541.853,30 corresponderiam à parcela do IRRF no valor de R\$ 40.356,78.

24. E além de ter considerado rendimentos que não guardam relação com a parcela do IRRF glosada, não houve análise do rendimento de R\$ 153.120,00 que está relacionado à retenção na fonte sofrida pela Embargante e glosada pela autoridade administrativa.

25. Foi justamente pelos vícios incorridos que a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF concluiu, de forma equivocada, que “não restou confirmado o argumento de que a receita correspondente ao IRRF reivindicado, tenha sido oferecida à tributação” (fl. 3217).

26. Não bastasse, a Embargante também comprovou os lançamentos do IRRF no valor total de R\$ 82.266,60 (R\$ 40.356,78 + R\$ 41.909,82), na Conta Contábil n.º 168016, no “doc. 09” indicado no recurso voluntário, que se refere à cópia do Livro Razão do ano-calendário de 2002 (fl. 3021).

27. Todavia, o v. acórdão embargado limitou-se a consignar que “não consta doc. 09, no Recurso Voluntário” (fl. 3217).

28. Ocorre que, diferentemente do que consta do v. acórdão embargado, o “doc. 09” está devidamente juntado à fl. 3021 dos autos deste processo administrativo. Visualmente:

(*) cola página do processo

29. Portanto, o v. acórdão embargado incorreu em manifesta omissão, uma vez que não apreciou documento comprobatório relevante e devidamente acostado aos autos pela Embargante.

30. E a prova documental que não foi analisada pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF é tão relevante que pelo simples confronto dos números dos lançamentos contábeis constantes do Livro Razão (fls. 3021/3181) é possível atestar, cabalmente, a correspondência entre os lançamentos dos rendimentos oferecidos à tributação e o IRRF relacionado, devendo, portanto, compor a formação do saldo negativo.

31. Para que não haja dúvida, confira-se o seguinte quadro demonstrativo:

(*) reproduz demonstrativo do recurso voluntário

32. Reitere-se que é possível que em razão do grande volume do processo e da digitalização dos autos a análise dos documentos tenha sido prejudicada.

33. Diante do exposto, são interpostos estes embargos de declaração para que, sanando-se o erro de premissa e a omissão incorridos no v. acórdão embargado, seja reconhecida a parcela do IRRF no valor de R\$ 40.356,78 na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, pois, diferentemente do que foi aduzido, o acervo probatório juntado aos autos comprova, sim, o oferecimento da receita à tributação e o correlato IRRF.

IV – DO PEDIDO

34. Diante do exposto, é a presente para requerer o conhecimento e acolhimento destes embargos de declaração, para que sejam sanados os evidentes e comprovados vícios de erro de premissa e de omissão constantes do v. acórdão embargado, inclusive, se o caso, com a

atribuição de efeitos infringentes, para que o recurso voluntário seja integralmente provido, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado.

Os embargos foram admitidos pela presidência desta Turma conforme despacho de admissibilidade de fls. 3247/3250.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

Os embargos de declaração opostos por suposta omissão, nos termos do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF 343/2015 RICARF, a seguir transcrito:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A Embargante foi cientificada do acórdão de Recurso Voluntário, em 19/05/2023, segunda-feira, como atesta o Termo de Abertura de Documento à fl. 3.230, e em 26/05/2023, como comprova o Termo de Solicitação de Juntada à fl. 3.231, apresentou embargos de declaração, de modo que a peça de defesa é tempestiva.

Por fim, os embargos foram admitidos pela presidência.

Preenchidos os requisitos admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata-se de declarações de compensação de débitos de titularidade da **Embargante** com crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor original de **R\$ 11.816.845,66**.

Ao analisar as DCOMPs, a Receita Federal do Brasil proferiu r. despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas.

Após decisão da DRJ, foram mantidas as glosas das seguintes parcelas de composição do direito creditório pleiteado: (I) IRRF (código 3426) no valor de R\$ 77.219,05; (II) IRRF (código 5273) no valor de R\$ 40.356,78 e; (III) estimativa de IRPJ do mês de março de 2002 no valor de R\$ 2.204.262,44.

Apresentado o competente Recurso Voluntário, foi proferido o acórdão n. 1201-001.987 que deu parcial provimento ao Recurso para reconhecer o direito creditório do IRRF no valor de R\$ 74.022,51 mais a estimativa de março/2002 (IRPJ) no valor de R\$ 2.204.262,44.

Do que se verifica que a parcela relativa ao IRRF (código 5273) no valor de R\$ 40.356,78 não foi confirmada no acórdão embargado, ao argumento de que a Embargante não teria comprovado o oferecimento dos correspondentes rendimentos à tributação:

3.2.2 IRRF cód 5273, sobre receitas SWAP Banco do Brasil, no valor de R\$40.356,78 51. À pág. 111, o contribuinte apresentou, junto com a Declaração de Compensação, DIRF do Banco do Brasil informando cód 3426 IRRF Aplicações financeiras de renda fixa, no valor de R\$ 41.909,82, referentes a Rendimentos de R\$209.569,60; e à pág. 112, DIRF do Banco do Brasil informando cód 5273 IRRF Swap, no valor de R\$40.356,78, referentes a Rendimentos de R\$201.826,62; conforme Dirf dos sistemas da RFB, à pág. 416, estas DIRF estão confirmadas; a soma dos IRRF de ambas DIRF resulta R\$82.266,60 e dos Rendimentos R\$411.396,22.

52. Na DIPJ original, págs. 70/97, Ficha 43, informou cód 3426 IRRF Aplicações financeiras de renda fixa, no valor de R\$82.266,60, referentes a Rendimentos de R\$411.396,22.

53. A DRF/SP1 constatou, ao requerer a diligência:

3.3.2. nas DIRF apresentadas pelas diversas fontes pagadoras o valor dos rendimentos totais pagos em decorrência de operações de swap é de R\$ 33.113.488,88 enquanto que os rendimentos de aplicações financeiras somam R\$ 3.970.956,99, perfazendo o total de R\$ 37.084.445,87 (fls 96 a 107), enquanto na DIPJ/2003 o valor declarado das receitas financeiras é R\$ 23.969.170,95 (fl. 68), o que, caso o contribuinte não tenha incluído erroneamente os rendimentos provenientes de operações de swap na linha correspondente às variações monetárias ativas, evidencia possível omissão de receitas financeiras;

54. O Relatório Fiscal da diligência consignou:

A diferença entre os valores totais de rendimentos constantes da DIRF (R\$33.113.488,88) e da Ficha 43 da DIPJ/2003 (R\$ 32.911.662,26) para operações de SWAP deve-se à atribuição, pelo contribuinte, de código 3426 para retenção de IRRF pelo contribuinte de CNPJ n.º 00.000.000/303500 sobre receitas de R\$ 201.826,62, quando a DIRF e o comprovante apresentado registram retenção pelo código 5273 para tal valor (vide Quadro Demonstrativo de fls. 2095).

Em seu recurso, o contribuinte alega erro no preenchimento da DIPJ, e que os rendimentos de SWAP teriam sido informados na linha 20 (Variações Cambiais Ativas) da Ficha 06A Demonstração do Resultado. Não prova, no entanto, a inclusão dos R\$ 33.113.446,10 ou dos R\$ 32.911.662,26 no valor informado na referida linha 20 da Ficha 06A, que registra o total de R\$300.103.859,31 (fl. 302), limitando-se a argumentar que "... os rendimentos de SWAP, declarados em DIRF's pelas fontes pagadoras e mencionados no despacho decisorio pelas autoridades fiscais, são exatamente os mesmos valores informados pela Requerente na DIPJ/2003, tendo havido apenas erro quanto à linha na Ficha 06A".(transcrevemos) Assim sendo, e considerando as informações

constantes da Ficha 43 Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 176/182), foi o contribuinte solicitado a comprovar o oferecimento à tributação das receitas que deram origem às retenções.

55. E relata que não localizou o registro das receitas de SWAP na conta razão 831122 Receitas de Operações de Hedge (doc. 13), que foi o argumento na resposta do contribuinte, e que tal conta não consta do Plano de Contas utilizado no ano 2002.

56. Consta do Acórdão DRJ/SP1 que:

12.3.1.3. Quanto ao IRRF relativo à swap, a Requerente alega que:

(i) errou ao fornecer o plano de contas, trazendo por último o correto (em que presente a conta 831.122; Doc. 4); e (ii) todos os resultados auferidos nessas operações foram devidamente registrados na escrituração contábil, por regime de competência (Diário: Docs.19, 20, 21,22, 23, 26, 27; Razão Doc. 16).

12.3.1.3.1. Examinando os documentos trazidos, observa-se que: (i) há evidências de que a Recorrente se utilizou do regime de competência; (ii) há diversos lançamentos, nos livros Diário e Razão, na conta 831.122, o que é um indício de que ela faz parte do plano de contas da empresa; e (ii) dos rendimentos de swap (código 5273), foram confirmados os valores a seguir explicitados (total de R\$32.911.662,36): (quadro pág.2.998)

12.3.1.3.2. Não foi confirmado o lançamento de swap referente ao Banco do Brasil (RT = R\$201.826,62; IRRF = R\$40.356,78), razão pela qual não se irá considerar o IRRF de R\$40.356,78.

57. O Recorrente, no recurso voluntário, diz que o lançamento consta do Livro Razão do ano 2002, docs 08 e 09, sendo R\$258.276,22 de Juros, mais R\$153.120,00 no resgate da aplicação, totalizando R\$411.396,22 de rendimentos e R\$51.646,60 mais R\$30.620,00, totalizando R\$82.266,60 de IRRF, valor que coincide com as DIRFs do Banco do Brasil.

58. Retornando ao doc. 07 (e não o doc. 08), anexado com o recurso voluntário, que se refere à conta 831115 Interest income Tax Investment income, constam os lançamentos contábeis, porém não consta o IRRF:

Histórico	data	R\$
Juros s/resgate aplicação Bco Brasil	11/12/2002	258.276,22
Resgate aplicação Bco Brasil	19/12/2002	540.903,74
Resgate aplicação Bco Brasil	19/02/2002	672.185,55
Resgate aplicação Bco Brasil	19/02/2002	541.853,30

59. Não consta doc. 09, no Recurso Voluntário.

60. Do exposto se conclui que não restou confirmado o argumento de que a receita correspondente ao IRRF reivindicado, tenha sido oferecida à tributação.

Segundo a Embargante, a Turma julgadora teria se omitido quanto aos documentos juntados aos autos. Isto porque, diversamente do quanto alegado pela relatora, o documento 9 estaria juntado à fl. 3021 dos autos deste processo administrativo. Com efeito, com razão a Embargante:

Fl. 302 Doc

CNPJ: 03.619.317/0001-07

168016
2380

Untitled
Other Current Receivables 6

Clrng doc.	St Text	Assignment	DocumentNo	BusA	Type	Doc. Date	PK	Amount in local cur.	LCurr	Tx
10011212		BCO DO BRASIL	900009517		SA	11.12.2002	40	51.646,60	BRL	
10011212		PAGTO DE IRRF S/RESGATE APLICACAO BCO BRASIL			SA	19.12.2002	40	30.620,00	BRL	
10011212		RESGATE APLICACAO BCO BRASIL	900009748		SA	19.12.2002	40	134.437,11	BRL	
10011212		BCO DO BRASIL	900009752		SA	19.12.2002	40	108.370,66	BRL	
10011212		RESGATE APLICACAO BCO BRASIL - IRRF			SA	19.12.2002	40			
10011212		BCO DO BRASIL	900009758		SA	19.12.2002	40			
10011212		RESGATE APLICACAO BCO BRASIL - IRRF			SA	19.12.2002	40	90.549,88	BRL	
10011212		BOSTON	900009757		SA	19.12.2002	40			
10011212		RESGATE APLIC. BANKBOSTON			SA	19.12.2002	40	160.888,23	BRL	
10011212		BRADESCO	900009753		SA	19.12.2002	40	1.703,94	BRL	
10011212		RESGATE APLICACAO BCO BRADESCO - IRRF			DA	01.10.2002	40			
10011212		BRASIL TELECOM	1600027134		DA	01.10.2002	40	941.011,94	BRL	
10011212		RET. IRRF N.F. 018, 20, 22, 24 E 26			SA	12.12.2002	40	3.437.716,20	BRL	
10011212		IR HEDGE	900009649		SA	20.12.2002	40			
10011212		VR REF IR RETIDO HEDGE HSBC - DEZ/02			SA	20.12.2002	40			
10011212		IR HEDGE	900009649		SA	20.12.2002	40			
10011212		VR REF IR RETIDO HEDGE CITIBANK DEZ/02			SA	19.12.2002	40	108.180,74	BRL	
10011212		ITAU	900009745		SA	19.12.2002	40			
10011212		RESGATE APLICACAO BCO ITAU - IRRF			SA	31.12.2002	40	81.310,40	BRL	
10011212		MUTUO EDB	900009920		SA	31.12.2002	40			
10011212		IRRF CALCULADOS S/MUTUO EBS X EDB REF DEZ/02			SA	31.12.2002	50	-319,00	BRL	10011212
10011212		MUTUO EDB	900010001		SA	31.12.2002	50			
10011212		IRRF CALCULADO S/ MUTUO EDBEBS REF. DEZ/2002			DR	20.12.2002	40	20.037,72	BRL	
10011212		OEMTEL	1800034568		DR	20.12.2002	40			
10011212		FATUR.NF 000031-1 DO CLIENTE 0000526650 DELETED			DA	29.11.2002	40	343,32	BRL	
10011212		TJM	1600027184		DA	29.11.2002	40			
10011212		Ir-nFs 55210/314/821/3/5/577/30/5/45/51			SA	19.12.2002	40	90.549,88	BRL	
10011212		ESTORNO	900009766		SA	19.12.2002	40			
900009988		RESGATE APLICACAO BCO BOSTON			SA	19.12.2002	50	-90.549,88	BRL	900009988
900009988		ESTORNO	900009988		SA	19.12.2002	50			
900009988		RESGATE APLICACAO BCO BOSTON			SA	19.12.2002	50			

5.166.497,82 BRL

26

18 FEV 2013

Jose Laury de Souza
Contador CRC 001139864-5
CPF 347 159 675-53

IL0 DERAT

"Documento extraído do Livro Razão 2002 e trata-se de cópia fiel ao documento original."

Ultrapassado este óbice passo a analisar o mérito do recurso.

A Embargante sustenta que comprovou em seu recurso que os rendimentos da fonte pagadora Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/3035-00), no valor de R\$ 201.826,62, correspondentes à parcela do IRRF de R\$ 40.356,78, foram comprovadamente oferecidos à tributação.

Acresce que referida parcela de IRRF diz respeito ao rendimento total de R\$ 411.396,22, que corresponde aos pagamentos de R\$ 209.569,60 (código 3426) e R\$ 201.826,62 (código 5273), como se constata da planilha demonstrativa abaixo (fl. 2095):

CNPJ	Ficha 43 - DIPJ 2003			DIRF - matriz e filiais			Comprovações fornecidas			
	Rendimento	Cód. Rec.	IRRF	Rendimento	Cód. Rec.	IRRF	fls.	Rendimento	Cód. Rec.	IRRF
00.000.000/3035-00	411.396,22	3426	82.266,60	209.569,60	3426	41.909,82	235	209.569,60	3426	41.909,82
				201.826,62	5273	40.356,78	235	201.826,62	5273	40.356,78

Alega ainda que apresentou cópia do Livro Razão (fl. 3181), para comprovar o efetivo lançamento dos rendimentos na Conta Contábil nº 831115, nos montantes de R\$ 258.276,22 (Documento nº 900009517) e R\$ 153.120,00 (Documento nº 900009748), cuja soma corresponde exatamente ao rendimento total de R\$ 411.396,22. Confira-se:

Clrng doc.	St Text	Assignment	DocumentNO	BusA	Type	Doc. Date	PK	Amount in To
		20021203	900009399		SA	03.12.2002	50	-1.048,12
	PREMIO COBRANÇA	20021204	900009677		SA	04.12.2002	50	-54.347,86
	RECIBTO PREMIO CTA REMUNERADA CITI REF NOV/02	20021211	900009517		SA	11.12.2002	50	-258.276,22
	JUROS S/RESGATE APLICACAO BCO BRASIL	20021219	900009745		SA	19.12.2002	50	-540.903,74
	RESGATE APLICACAO BCO ITAU	20021219	900009748		SA	19.12.2002	50	-153.120,00
	RESGATE APLICACAO BCO BRASIL	20021219	900009752		SA	19.12.2002	50	-672.185,55
	RESGATE APLICACAO BCO BRASIL	20021219	900009753		SA	19.12.2002	50	-804.441,15
	RESGATE APLICACAO BCO BRADESCO	20021219	900009757		SA	19.12.2002	50	-452.749,43
	RESGATE APLIC. BANKBOSTON	20021219	900009758		SA	19.12.2002	50	-541.853,30
	RESGATE APLICACAO BCO BRASIL	20021219	900009766		SA	19.12.2002	50	-452.749,43

Também comprovou os lançamentos do IRRF no valor total de R\$ 82.266,60 (R\$ 40.356,78 + R\$ 41.909,82), na Conta Contábil nº 168016, no “doc. 09” indicado no recurso voluntário, que se refere à cópia do Livro Razão do ano-calendário de 2002 (fl. 3021).

Com efeito, conforme consigna a Embargante, pelo simples confronto dos números dos lançamentos contábeis constantes do Livro Razão (fls. 3021/3181) é possível atestar, cabalmente, a correspondência entre os lançamentos dos rendimentos oferecidos à tributação e o IRRF relacionado, devendo, portanto, compor a formação do saldo negativo:

Rendimentos			
Conta Contábil	Histórico	Nº do lançamento	Valor
831115	Juros s/ resgate aplicação Bco Brasil	900009517	R\$ 258.276,22
831115	Resgate Aplicação Bco Brasil	900009748	R\$153.120,00
Total			R\$ 411.396,22

IRRF			
Conta Contábil	Histórico	Nº do lançamento	Valor
168016	Bco Brasil	900009517	R\$ 51.646,60
168016	Pagto IRRF s/ Resgate Aplicação Bco Brasil	900009748	R\$ 30.620,00
Total			R\$ 82.266,60

Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que restou comprovada a retenção do imposto, bem como a submissão dos rendimentos à tributação.

Portanto, entendo que deva ser reconhecida a parcela do IRRF no valor de R\$ 40.356,78 na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Conclusões

Ante o exposto, voto por acolher os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, de forma a reconhecer a parcela adicional do IRRF no valor de R\$ 40.356,78 na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, em complemento ao que já havia sido reconhecido no acórdão embargado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto